

LEI N.º 126 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1975



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Navirai

LEI N.º 126

De 10 de Dezembro de 1975

Lei n.º 126 de 10 de Dezembro de 1.975

LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

TÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º — Esta lei institui o Código Tributário Municipal disposto sobre fato gerador, base de cálculo, alíquota, inscrição, lançamento, cobrança, fiscalização, processo fiscal, infrações tributárias e respectivas penalidades.

Artigo 2º — Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e legislação posterior que o modifique.

Artigo 3º — O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I — Impostos

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II — Taxas

1) Taxas de Licença decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, para:

- a) o exercício de atividades, localização e funcionamento de atividades industriais, comercial e prestação de serviços, funcionamento de estabelecimentos em horários especiais e exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
- b) execução de obras particulares;
- c) publicidade;
- d) abate de gado fora do matadouro municipal;
- e) licença para veículos;
- f) cemitério.

2) Taxas decorrentes da utilização efetiva de

serviços públicos, específicos e divisíveis ou da simples disponibilidade desses serviços, pelo contribuinte:

- a) limpeza pública;
- b) iluminação pública;
- c) conservação de es-

tradas;

- d) expediente;
- e) serviços viários;
- f) melhoramentos urbanos.

III — Contribuição de Melhoria

Artigo 4º — Para quais

quer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

LIVRO II DOS IMPOSTOS TÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPITULO I

Do fato gerador e incidência

Artigo 5º — O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do município, definida no artigo 24º desta Lei.

§ 1º — Para os efeitos deste Imposto, consideram-se terreno o solo em benfeitoria ou edificação, assim entendido também o terreno que contenha:

I — Construção em andamento ou paralizada;

II — Construção provisória, interditada, condenada ou em ruínas, a critério da administração;

III — Construção considerada por ato de autoridade competente inadequada quanto à área ocupada para a destinação ou utilização que se pretenda.

§ 2º — Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de janeiro de cada ano.

Artigo 6º — Poderá ser concedido através da Lei

esperar isenção ou redução do Imposto devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título de terrenos que,

mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa-vegetal, agrícola.

CAPITULO II

Da alíquota e da base de cálculo

Artigo 7º — O Imposto Territorial Urbano incidirá sobre o valor venal do terreno, à razão das alíquotas seguintes:

I — 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno não edificado situado em logradouro público em que existia pelo menos três dos seguintes equipamentos:

- a) meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;

c) sistema de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

- e) limpeza pública;
- f) escola primária ou

posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (tres) quilômetros do imóvel considerado;

II — 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno urbano edificado;

§ único — O terreno gravado com a alíquota de 2% (dois por cento) que esteja abandonado ou não murado, será acrescido de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, até o máximo de 10% (dez por cento) em área julgada prioritária por Decreto Executivo.

Artigo 8º — A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do terreno, apurado e atualizado pelo

Executivo através de decreto em função da Planilha de Valores de Terrenos considerados os seguintes elementos:

I — Declaração do contribuinte, se exata e aceita pelo órgão competente da Prefeitura;

II — localização e características do terreno;

III — existência de equipamentos e serviços (água, esgotos, iluminação pública, pavimentação, limpeza pública etc);

IV — preços correntes de terrenos, estabelecidos

em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;

V — outros elementos informativos obtidos pelos órgãos competentes da Prefeitura e que possam ser tecnicamente ad-

mitidos.

Artigo 9º — A Planilha de Valores de Terrenos utilizada para cálculo do valor venal será efetuada de forma periódica, com periodicidade de 5 anos, e convertida em valor de referência.

CAPITULO III

Artigo 10º — O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarado pelo contribuinte, quer apurados pelo órgão competente da Prefeitura, anualmente, exigindo o imposto de uma só vez ou em parcelas, na época e locais indicados nos avisos de lançamento, para cada terreno urbano.

§ único — Os terrenos que tenham frente para mais de uma via pública, serão lançados por aquela que possue mais melhoramentos, ou, em sentido igual, por aquela em que tenham maior testada.

Artigo 11º — O lançamento poderá, a critério da administração, ser unificado e englobar diversos terrenos quando se tratar de quadras indissociáveis, integrantes de loteamento ou ainda, de lotes contínuos, pertencentes a um mesmo proprietário.

Artigo 12º — O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel territorial, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

§ único — Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será devolto até o final do exercício em que seja expedida a habite-se, em que seja

obtido o "auto de vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas, efetuando-se a partir do exercício seguinte o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial.

Artigo 13º — O lançamento rege-se pela legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, e a qualquer tempo até a data da prescrição poderão ser efetuados lançamentos omitidos, aditivos, substitutivos e retificadas faltas dos lançamentos seguintes.

§ 1º — No caso deste artigo, o débito decorrente de lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento complementar.

§ 2º — O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementado.

Artigo 14º — O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se o local em que estiver situado o imóvel ou o local indicado pelo contribuinte e acelito pelo Fisco Municipal.

§ 1º — O pagamento do imposto, em hipótese alguma poderá ser exigido em sua totalidade, antes de decorrido 30 (trinta) dias da expedição do aviso de lançamento.

§ 2º — No caso de ser impõsível a entrega do

DO LANÇAMENTO

aviso a notificação do lançamento considerar-seá perfeita e acabada através de nota publicada uma só vez em jornal local, fixado no prédio da Prefeitura, com simples anúncio das ruas, avenidas ou logradouros

públicos da situação imóvel.

§ 3º — Ninguna excusa de compra e venda tributária, nem exime de responsabilidade, por falta de razão pessoal.

TITULO II

Do Imposto sobre a propriedade predial

CAPITULO I

Do fato gerador da incidência

Artigo 15º — O imposto sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana, definida no artigo 24º, observando-se o disposto no artigo 5º, parágrafo único itens I a III.

§ 1º — Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado.

§ 2º — Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de ja-

neiro de cada ano.

Artigo 16º — O imposto também é devido pelo proprietário, titular do domínio útil ou dor a qualquer tipo de imóvel construído, mesmo localizado na zona urbana, seja zado como sítio de como tal, e quando:

I — sua produção seja comercializada;

II — sua área

ja superior à área

duto, nos termos

legislação agrária,

vel, para exploração

definida da zona

em que estiver localizada;

III — fachada e

e seu uso seja re-

do para a distinção

que trata este ar-

CAPITULO II

Da alíquota e base de cálculo

Artigo 17º — O imposto sobre a propriedade predial incidirá sobre o valor venal do imóvel, considerados os valores do terreno e da edifica-

ção à razão das seguintes:

I — 1% (um por cento) sobre o valor das construções e da edifica-

Executivo através de decreto em função da Planta de Valores de Terrenos considerados os seguintes elementos:

I — Declaração do contribuinte, se exata e aceita pelo órgão competente da Prefeitura;

II — localização e característica do terreno;
III — existência de equipamentos e serviços (água, esgotos, iluminação pública, pavimentação, limpeza pública, etc);

IV — preços correntes de terrenos, estabelecidos

em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;

V — outros elementos informativos obtidos pelos órgãos competentes da Prefeitura e que possam ser tecnicamente ad-

mitidos.

Artigo 9º — A Planta de Valores de Terrenos, utilizada para apuração do valor venial, será, para efeitos de atualização periódica, do lançamento convertida de acordo com valor de referência.

CAPITULO III

Artigo 10º — O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarado pelo contribuinte, quer apurados pelo órgão competente da Prefeitura, anualmente, exigindo o imposto de uma só vez ou em parcelas, na época e locais indicados nos avisos de lançamento, para cada terreno urbano.

§ único — Os terrenos que tenham frente para mais de uma via pública, serão lançados por aquela que possue mais melhoramentos, ou, em sentido igual, por aquela em que tenham maior testada.

Artigo 11º — O lançamento poderá, a critério da administração, ser unificado e englobar diversos terrenos quando se tratar de quadras indivisíveis, integrantes de loteamento ou ainda, de lotes contínuos, pertencentes a um mesmo proprietário.

Artigo 12º — O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel territorial, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

§ único — Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Imposto sobre a propriedade Territorial Urbana será devido até o final do exercício em que seja expedido o habite-se, em que seja

obtido o "auto-de-vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas, efetuando-se a partir do exercício seguinte o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial.

Artigo 13º — O lançamento rege-se pela legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, e a qualquer tempo até a data da prescrição poderão ser efetuados lançamentos omitidos, aditivos, substitutivos e retificadas falhas dos lançamentos seguintes.

§ 1º — No caso deste artigo, o débito decorrente de lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento complementar.

§ 2º — O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementado.

Artigo 14º — O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se o local em que estiver situado o imóvel ou o local indicado pelo contribuinte e aceito pelo Fisco Municipal.

§ 1º — O pagamento do imposto, em hipótese alguma poderá ser exigido em sua totalidade, antes de decorrido 30 (trinta) dias da expedição do aviso de lançamento.

§ 2º — No caso de ser impossível a entrega do

aviso e notificação do lançamento considerar-seá perfeita e acabada através de nota publicada uma só vez, em jornal local, fixado no prédio da Prefeitura, bem simples anúncio das ruas, avenidas ou logradouros

públicos de situação do imóvel.

§ 3º — Ninguém se excusa de cumprir a obrigação tributária, nem se exime de responsabilidade, por falta de notificação pessoal.

TITULO II

Do Imposto sobre a propriedade predial

CAPITULO I

Do fato gerador da incidência

Artigo 15º — O imposto sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana, definida no artigo 24º, observando-se o disposto no artigo 5º, parágrafo único, itens I a III.

§ 1º — Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado.

§ 2º — Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de ja-

neiro de cada ano.

Artigo 16º — O imposto também é devido pelo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel construído que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, como tal, considerado quando:

I — sua produção não seja comercializada;
II — sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legalização agrária aplicável, para exploração não definida da zona rústica em que estiver localizada;

III — tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a distinção que trata este artigo.

CAPITULO II

Ba aliquota e base de cálculo

Artigo 17º — O imposto sobre a propriedade predial incidirá sobre o valor venial do imóvel, considerados os valores do terreno e da edifica-

ção à razão das alíquotas seguintes:

I — 1% (um por cento), sobre o valor venial das construções de alvenaria ou edificações.

§ 1º — No caso previsto no item II, desse artigo, o alíquota incidente sobre o valor venal do terreno será de 1% (um por cento).

§ 2º — O Imposto Predial que incidir sobre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 20% (vinte por cento) quando o seu proprietário nele residir ou o primitivo comprador, cessionário da promessa, ou por quem tenha sobre o imóvel direito real de

usufruto e desde que não use o imóvel para fins comerciais.

§ 3º — O Imposto Predial que incidir sobre construções localizadas na sede de distritos ou povoados, gozará da redução de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 18º — A base de cálculo do Imposto Predial é o valor venal do imóvel apurado e atualizado do Decreto do Executivo, em função da Planta de Valores de Ter-

renos conforme disposições do artigo 8º, itens I a V e da tabela de avaliações de Edificações, considerados os elementos seguintes:

I — Localização

II — Área construída

III — Tipo de edificação e sua finalidade.

IV — Padrão da Construção e Estado de Conservação.

V — Preços correntes estabelecidos em transações realizadas.

§ único — Para a apura-

ção do valor venal do imóvel não serão considerados os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporários no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Artigo 19º — A tabela de avaliação de Edificações utilizada para apuração do valor venal, será para efeito de atualização periódica do lançamento em valor de referência.

Capítulo III

— Do Lançamento —

Artigo 20º — O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarado pelo Contribuinte, quer apurados, pelo órgão competente da Prefeitura, anualmente exigido o imposto de uma só vez ou em parcelas, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamentos, para cada unidade construída.

§ 1º — Os apartamentos ou unidades autônomas em prédio de condomínio, na forma da lei civil, terão lançamentos distintos.

§ 2º — Os imóveis construídos com entradas para mais de uma via pública serão lançados pela via de entrada principal ou da maior testada, se possuirem mais de uma entrada principal.

Artigo 21º — O imposto será lançado independentemente de regularidade dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de imóvel predial, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização ou qualquer finalidade.

§ único — Tratando-se de construção ou edificação demolida durante o exercício, o imposto sobre a propriedade Predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

Artigo 22º — O lançamento rege-se pela legislação vigente à data do fato gerador da obrigação tributária principal e a qualquer tempo, até

a data da prescrição, poderão ser feitos lançamentos omitidos, aditivos, substitutivos e retificadas, falhas dos lançamentos seguintes:

§ 1º — Nos casos deste artigo, o débito decorrente de lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido, em consequência do lançamento complementar.

§ 2º — O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementado.

Artigo 23º — O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se o local onde estiver situado o imóvel ou o local indicado pelo contribuinte e aceito pelo Fisco Municipal.

pal.

§ 1º — O pagamento do imposto, em hipótese alguma, poderá ser exigido, em sua totalidade, antes de decorridos 30 (trinta) dias da expedição do aviso de lançamento.

§ 2º — No caso de ser impossível a entrega do aviso, a notificação do lançamento considerar-se-á perfeita e acabada através de nota publicada uma só vez em jornal local, afixada no prédio da Prefeitura, com simples esclarecimento das ruas, avenidas e logradouros públicos da situação do imóvel.

§ 3º — Ninguém se excusa de cumprir a obrigação tributária nem se exime de responsabilidade, por falha de notificação pessoal.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Disposições comuns aos impostos imobiliários Da zona urbana e do contribuinte

Artigo 24º — A zona urbana para os efeitos dos Impostos Imobiliários, é aquela fixada periodicamente por lei, em que existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

I — Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II — Abastecimento de água;

III — Sistema de esgoto sanitário;

IV — Rede de iluminação.

ção pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V — Escola primária, ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (tres) quilômetros do imóvel considerado para o lançamento do tributo.

§ único — São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com o loteamento aprovado pelos órgãos competentes, destinados

à habitação, ao comércio ou indústria, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos deste artigo.

Artigo 25º — Contribuinte do imposto é o proprietário, ou titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Artigo 26º — O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele

relativos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos, estabelecendo-se a responsabilidade do adquirente, do espólio, do sucessor a qualquer título e do cônjuge meiro e da pessoa jurídica de direito privado de que resultar a fusão, transformação ou incorporação, pelos impostos que gravarem o imóvel em questão.

CAPÍTULO II

Do cadastro imobiliário

eventualmente seja feita pelo órgão competente da Prefeitura;

II — Demolição ou pericílio das edificações ou construções existentes no terreno;

III — Aquisição ou promessa de compra de terrenos ou de imóvel construído;

IV — conclusão ou ocupação da construção ou edificação;

V — aquisição ou promessa de compra da parte não construída ou desmembrada;

VI — aquisição ou promessa de compra da parte construída ou desmembrada;

VII — posse de terrenos exercida a qualquer título.

Artigo 29º — O contribuinte declarará ao órgão competente da Prefeitura as informações referentes à sua pessoa, ao terreno e à edificação constante do regulamento.

CAPÍTULO III

Das penalidades

Artigo 30º — Os contribuintes que apresentarem formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões serão equiparados aos que não se inscreverem, podendo, em ambos os casos, ser inscritas "ex officio", sem prejuízo do pagamento da multa prevista no artigo 31º desta lei.

Artigo 31º — O não cumprimento no disposto nos artigos 28º e 29º desta lei sujeitará o contribuinte ao pagamento de multas equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição ou da comunicação exigida.

acima de 30 (trinta) dias;

II — Cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês;

III — Correção monetária.

§ 1º — A correção monetária, fixada pelo Prefeito Municipal com base em índices oficiais para os débitos fiscais, será devida a partir do trimestre seguinte ao mês em que o recolhimento de tributos deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos os efeitos legais.

§ 2º — Após o vencimento o crédito tributá-

rio será inscrito como dívida ativa e proceder-se-á sua cobrança por via amigável no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será processada a cobrança por via judicial.

§ 3º — A inscrição do crédito tributário como dívida ativa será efetuada conforme o disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e a cobrança judicial de acordo com o decreto-lei 980 de 17 de dezembro de 1.938 ou da legislação posterior que os modifique.

CAPÍTULO IV

Das isenções e reféres

Artigo 32º — O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento ficará sujeito:

I — Multa moratória sobre o valor do imposto

a) 5% (cinco por cento) até 30 (trinta) dias;

b) 10% (dez por cento)

sua totalidade para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autoridades, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido;

I — Cedido ou que venha a ser cedido

II — Pertencente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destinam a congregar classes patronais ou trabalhadores com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do nível cultural ou físico, a assistência médica-hospitalar ou recreação social.

III — Cedido gratuitamente a instituição que visem à prática de caridade, desde que tenham tal finalidade.

Artigo 34º — As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal e deverão ser requeridas, anualmente no mês de janeiro, pelas entidades interessadas na outorga do benefício e o pedido será instruído com prova do preenchimento das exigências legais.

Artigo 35º — Será concedido após a devida comprovação pelo interessado, redução no pagamento dos impostos imobiliários:

I — De 50% (cinquenta por cento):

a) Ao ex-combatente brasileiro da Segunda Guerra Mundial.

b) A viúva do funcionário público municipal, enquanto neste estado e ainda ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único imóvel predial que possuem no município.

c) Ao proprietário relativamente ao imóvel predial ou territorial, cedido total a gratuitamente para o funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre o ensino gratuito.

II — Pela antecipação de pagamento:

a) Pela antecipação de pagamento: 5% (cinco por cento) quando efetuado até 30 (trinta) dias do vencimento de cada parcela.

b) Pela antecipação total do imposto: 10% (dez por cento) quando efetuado até 30 (trinta) dias do vencimento da primeira parcela.

III — Os loteadores que obedecendo à legislação específica, dotarem seus lotamentos de equipamentos urbanos na forma seguinte:

a) 30% (trinta por cento) com pavimentação.

b) 20% (vinte por cento) com rede de água.

c) 20% (vinte por cento) com rede de esgoto.

d) 15% (quinze por cento) com galerias de águas pluviais.

e) 15% (quinze por cento) com guias e sargentas.

§ único — A redução de que trata o item III será proporcional à extensão da testada correspondente ao equipamento executado e será de 10 (dez) anos nos casos das letras "a", "b" e 5 (cinco) anos nos demais casos transmissíveis aos adquirentes, a conta da assinatura do contrato respectivo.

IV — Aos loteadores iniciais e para complementação do perímetro urbano, será reduzido 70% da alíquota do Imposto Territorial Urbano.

V — As indústrias de um modo geral, que utilizarem os terrenos para armazenamento de produtos, será reduzido a alíquota em 50% (cinquenta por cento);

TITULO IV

Do Imposto sobre serviços

CAPITULO I

Da Incidência

serviço.

III — Do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências.

IV — Do pagamento ou não do preço do serviço no mês ou exercício.

V — Da habitualidade

na prestação do serviço.

Artigo 38º — No caso da empresa ou profissional que realiza serviços em mais de um município, considera-se local da prestação de serviço:

I — O estabelecimento do prestador ou na falta deste o seu domicílio.

II — No caso de construção civil ou de obras hidráulicas o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º — Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se estabelecimento o local onde são praticados atos ao sujeito imposto ou onde se encontrarem os escritórios ou negócios dos contribuintes.

§ 2º — Considera-se domicílio tributário do contribuinte o centro habitual de sua atividade no território do Município.

CAPITULO II

Do Contribuinte e do Responsável

tual, quaisquer atividades constantes da lista de serviços.

§ 1º — Não são contribuintes:

I — Os que prestarem

serviços com relação de emprego.

II — Os trabalhadores avulsos.

III — Os diretores e membros de conselhos

consultivos e fiscal de sociedade.

§ 2º — Todo aquele que se utilizar do serviço prestado.

por empresa ou profissional autônomo sob forma de trabalho remunerado deverá exigir na ocasião do pagamento, a apresentação da nota fiscal devidamente numerada e autenticada pelo órgão competente da Prefeitura e Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços.

§ 3º — O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de uma atividade relacionadas no artigo 36º está sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas.

Artigo 40º — O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços, até 30 (trinta) dias contados da data do início de sua atividade, fornecendo a elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo nos formulários oficiais próprios.

§ único — A cessação da atividade deverá ser comunicada pelo contribuinte no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência para efeito de baixa que será concedida após a verificação pelo órgão competente da Prefeitura de sua procedência e quitação dos produtos devidos.

Artigo 41º — Os con-

tribuintes que se refere o artigo 42º deverão até 30 (trinta) de janeiro de cada ano atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, valendo a informação para todo o exercício.

Artigo 42º — Para os efeitos do imposto sobre Serviços, entende-se por:

I — Empresa:

a) pessoa jurídica, sociedade comercial, civil ou de fato que exerce atividade econômica de prestação de serviço.

b) A firma individual da mesma natureza.

II — Profissionais autônomos:

a) O profissional liberal como tal considerado e todo que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado com o objetivo de lucro ou remuneração.

b) A pessoa que sem vinculado de subordinação, exerce com absoluta independência uma profissão, arte, ofício ou função de natureza permanente mediante remuneração.

§ único — O profissional autônomo que utilizar empregados na execução dos serviços por

ele prestados equipara-se à empresa para os efeitos de tributação.

Artigo 43º — Além do contribuinte definido nessa Lei são pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I — Os usuários de serviços que não efetuarem descontos na fonte;

a) de pagamento efetuado sob a forma de serviços obrigados ao pagamento anual do tributo que não apresentarem o certificado de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços;

b) de pagamento efetuado sob forma de recibo à firma prestadora de serviços que não emitir nota fiscal de Serviços ou não possuir inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços;

II — os que sublocarem, cederem ou transferirem a terceiros as instalações de sua propriedade ou que estão sob sua direção ou expressão desde que destinados à realização de atividades que por si só, configure fato gerador do imposto sobre serviços;

III — a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelo im-

posto devido pelas pessoas jurídicas, fundações, transformadas ou incorporadas até a data dos atos da fusão, transformação ou incorporação;

IV — a pessoa física ou jurídica de direito privado, que adquire de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob outra razão social, ou sob firma ou nome individual é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato;

a) integralmente se a alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com a alienante se esta prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação nova atividade do mesmo ou de outros ramos de prestação de serviços.

§ único — O disposto no item IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direitos privados, quando a exploração das respectivas atividades sejam continuadas por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Capítulo III Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 44º — A base de cálculo é o preço de serviço e o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis de acordo com o ar-

tigo 48º.

Artigo 45º — Quando o imposto for calculado com base do movimento econômico do contribuinte a base de cálculo se-

rá o preço dos serviços, nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º — Do preço dos serviços serão deduzidos

as parcelas correspondentes:

I — com relação aos itens 19 e 20 da Lista de Serviços;

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços quando produzidos fora do local da prestação dos serviços.

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

II — no caso do item 39, ao valor da alimentação, que não inclui no preço da diária ou mensalidade;

III — ao valor de fornecimentos de alimentos e bebidas quando se tratar do item 29;

IV — ao valor do material fornecido para sua execução com relação ao item 55;

V — nos casos dos itens 40, 41, 42 ao valor das peças, parte de máquinas e aparelhos, não compreendidas como tais as ferramentas usadas nos serviços.

§ 2º — Quando os ser-

viços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente de acordo com o disposto no artigo 48º I, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, que sejam ou não empregados, mas que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, pelos serviços executados, nos termos da Lei nº 5.162, no exercício da sua profissão.

Artigo 48º — Nos casos dos serviços a que se referem os itens 25, 44, 48, 56 e 57, da Lista de Serviços o imposto será calculado anualmente, com a aplicação das alíquotas previstas no artigo

48º multiplicadas pelo número de profissionais que participem do serviço prestado se for o caso.

Artigo 47º — Quando, por qualquer motivo, não puder ser conhecido o valor do movimento econômico resultante da prestação dos serviços, quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé do fisco, e finalmente, quando o contribuinte não estiver inscrito no órgão competente, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas acrescidas de 30% (trinta por cento):

I — Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II — Folha de salários pagos durante o mês adicionada de honorários ou "pro-labore" de diretores e retiradas a qualquer título de proprietários, sócios ou gerentes;

III — aluguel de imóvel e das máquinas e equipamentos, ou quando pró prios, 1% (um por cento) dos valores dos mesmos;

IV — Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§ único — Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados entre outros elementos ou indícios do serviço prestado o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada de sócios, o número de empregados e seus salários.

Lista de serviços

Serviços de:

1 — Médicos, Dentistas e Veterinários;

2 — Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos;

3 — Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;

4 — Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casa de saúde, casas de recuperação ou recesso sob orientação médica;

5 — Advogados ou provisionados;

6 — Agentes de propriedade artística ou literária;

7 — Agente de propriedade industrial;

8 — Peritos e avaliadores;

9 — Tradutores e intérpretes;

10 — Despachantes;

11 — Economista;

12 — Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

13 — Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, exceto serviços de assistência técnica prestada a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio, explorados pelo prestador de serviços;

14 — Datilografia, es-

tenografia, secretaria e expediente;

15 — Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);

16 — Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

17 — Engenheiros, arquitetos, urbanistas;

18 — Projetistas, calculista, desenhista, técnicos;

19 — Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de cons-

trução civil, de obras hidráulicas e de outros semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM;

20 — Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores não instalados), estradas e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM);

21 — Limpeza de Imóveis.

22 — Raspagem e ilustração de assoalhos.

23 — Desinfecção e higienização.

24 — Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado).

25 — Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento da pele e outros serviços de salão de beleza.

26 — Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.

27 — Transporte e comunicações, de natureza estritamente Municipal.

28 — Diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditório, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;

b) exposições com cobranças de ingressos;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;

e) competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem participantes de espectadores, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio ou televisão;

f) execução de músicas mediante transmissão por qualquer processo.

29 — Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM).

30 — Agência de Turismo, passeios e excursões, guias de turistas.

31 — Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis exceto os serviços mencio-

nados nos itens 57 e 58.

32 — Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 57 e 58.

33 — Análises técnicas.

34 — Organizações de feiras de amostra, congressos e congêneres.

35 — Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaborações de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgações de texto-desenhos e outros materiais de publicidades por qualquer meio.

36 — Armazéns Gerais, armazéns frigoríficos e silos, cargas e descargas, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda de móveis e serviços correlatos.

37 — Depósitos de qualquer natureza (exceto de pólos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38 — Guarda e estacionamento de veículos.

39 — Hospedagens em hotéis, pensões e congêneres (valor da alimentação quando incluído no preço da diácia ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40 — Lubrificações, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos e substituições de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41 — Consertos e restaurações de qualquer objeto (inclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao

ICM).

42 — Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).

43 — Pintura (exceto em serviços relacionados com imóveis), de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

44 — Alfaiates, modistas, costureira, prestados ao usuário final quando o material, salvo o de vestuário, seja fornecido pelo usuário.

45 — Tinturaria e Lavanderia.

46 — Beneficiamento, lavagem e secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos no destinados à comercialização ou industrialização.

47 — Instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, autorizadas, a empresa concessionária de produção de energia elétrica).

48 — Colocação de tapetes ou cortinas com material fornecido pelo usuário final de serviços.

49 — Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de video-tapes para televisão; estúdios fotográficos e de gravações de sons e rudos, inclusive dublagem e mixagem sonora.

50 — Cópias de docu-

mentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo, não incluídos no item anterior.

51 — Locação de bens móveis.

52 — Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fototipografia.

53 — Guarda, tratamento e adestramento de animais.

54 — Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

55 — Recauchutagem e recuperação de pneumáticos.

56 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbios e de seguros.

57 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores regularmente autorizados a funcionar).

58 — Encadernação de livros e revistas.

59 — Aerofotogrametria.

60 — Cobrança, inclusive de direitos autorais.

61 — Distribuições de filmes cinematográficos e de video-tapes.

62 — Distribuição e vendas de bilhetes de loteria.

63 — Empresas Fúnebres.

64 — Taxidermistas.

65 — Ensino em qualquer grau ou natureza.

66 — Florestamento e Reflorestamento.

Artigo 48º — Ficam estabelecidas as seguintes

aliquotas para a cobrança do imposto sobre ser-

viços, de acordo com a Tabela XI.

Capítulo IV

Do lançamento e do recolhimento

Artigo 49º — Os lançamentos serão feitos com base nos dados constantes do Cadastro de Prestadores de Serviços e da declaração e guias de recolhimento.

§ 1º — O lançamento será feito pelo órgão competente da Prefeitura.

I — Anualmente, nos casos dos serviços tributados sob a forma de trabalho pessoal de acordo com o artigo 48º I;

II — Mensalmente nos casos previstos no artigo 47º;

III — Quando da apuração de diferenças em levantamento fiscal.

§ 2º — Será declarado pelo contribuinte mensalmente, nos casos dos serviços tributados com base no preço dos serviços (movimento econômico), de acordo com o artigo 48º II.

§ 3º — Será descontado na fonte pelo usuário, nos casos previstos no artigo 43º I, "a" e "b".

Artigo 50º — A Prefeitura exigirá dos contribuintes, a emissão de Nota Fiscal de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, conforme modelos estabelecidos, pelo órgão competente do Fisco Municipal.

§ 1º — Ficam desobrigados das exigências deste artigo, os contribuintes prestadores dos serviços tributados sob forma de trabalho pessoal, ob-

jetos do artigo 48º I.

§ 2º — Os livros, documentos e quaisquer outros efeitos fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco incorrendo o contribuinte na penalidade prevista no artigo 55º II.

§ 3º — Para os efeitos do parágrafo anterior não tem aplicação quaisquer disposições legais exclucentes ou limitativas de direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos dos contribuintes, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Artigo 51º — O recolhimento do imposto, a ser efetuado na Tesouraria da Prefeitura ou entidades autorizadas, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, ocorrerá:

I — Anualmente, até o dia 10 do mês de fevereiro, ou de meses subsequentes, caso o regulamento assim o determine, no caso das atividades referidas no artigo 48º I;

II — mensalmente, até

o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, nos casos previstos no artigo 47º;

III — no prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva notificação no caso de diferenças apuradas levantamentos fiscais;

IV — mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, no caso das atividades referidas no artigo 48º II — exceutando-se a letra "a";

V — no prazo de 10 (dez) dias quando acorrer retenção de impostos na fonte de acordo com I "a" e "b";

o disposto no artigo 43º VI — dentro do prazo de 24 (vinte quatro) horas da ocorrência do fato gerador, no caso das atividades referentes ao artigo 48º II "a";

§ 1º — Deverá ser feito no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto, a comprovação da inexistência de resultado econômico pelo contribuinte, pela não pres-

tação de serviços tributáveis pelo município.

§ 2º — Considera-se apropriação indébita a retenção, pelos usuários, do serviço do desconto efetuado na fonte por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data em que devia ser efetuado o recolhimento previsto no item V deste artigo.

Artigo 52º — Considera-se estabelecimentos autônomos para efeito de lançamento e cobrança de imposto:

I — Os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — os que embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica tenham funcionamentos em locais diversos.

§ único — Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO V

DAS ISENÇÕES

Artigo 53º — São isentos do imposto:

I — Os serviços de execução por administração ou empreitadas, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de

serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

II — Os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestado ao Poder Público, às autarquias e às concessionárias de produção de energia elétrica;

III — Os estabelecimentos de ensino de nível elementar, médio e superior;

IV — As casas de caridade, as sociedades de socorro mútuo e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidades lucrativas;

V — A prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine, exclusivamente a atendimentos de seus empregados e associados e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma;

VI — As atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos sob a responsabilidade de federação, associação, clubes desportivos devidamente legalizados e organizações estudantis;

VII — As pessoas físicas:

a) reconhecidamente pobres, sem estabeleci-

mentos fixos e receita anual inferior a 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente no município;

b) que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros e sem empregados, não sendo considerados como tais os filhos e mulher do responsável excluídos os profissionais de níveis universitários e nível técnico de qualquer grau.

Artigo 54º — A concessão de isenção de imposto sobre serviços com base no artigo 53º III — IV — V — VI — VII, será solicitado em requerimento e obedecrá:

I — a entrega de documentação comprovató-

ria dos requisitos exigidos a obtenção do benefício;

II — com referências às instituições, declarações anuais da qual constarão:

a) as modificações na sua direção;

b) as alterações estatutárias;

c) seus balanços, orçamentos ou outros dados contábeis, que venham a ser exigidos pelo órgão competente da Prefeitura;

III — Ser enfregue até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

§ 1º — Para renovação do benefício fiscal será considerada a documentação inicial apresentada e exigidas as provas quanto ao novo exercício.

§ 2º — Com relação à isenção de imposto sobre serviços, as concessões pela Prefeitura de bolsas de estudo, respectivamente em números de 20 (vinte), 15 (quinze) e 8 (oito), que as concederá atendendo aos requisitos fixados, em lei.

§ 3º — Nos casos de isenção com base no artigo 53º I e II deverá ser comunicada pela entidade contratante do serviço, ao órgão competente da Prefeitura;

a) Nome da firma e endereço;

b) Número de inscrição no Estado e Ministério da Fazenda;

c) Valor do contrato;

d) Espécie de serviço contratado.

CAPITULO VI

Das Penalidades

Artigo 55º — Será imposta ao contribuinte, pelo não cumprimento das obrigações acessórias, multa equivalente ao valor do imposto:

I — de 20% (vinte por cento) por:

a) Não se inscrever no Cadastro de Prestadores de Serviços;

b) Não comunicar a acesso de suas atividades;

c) Não atualizar os dados quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços.

II — de 50% (cinquenta por cento) no caso de não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 50º.

Artigo 56º — O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos artigos 51 desta Lei, ficará sujeito:

I — multa moratória sobre o seu valor:

a) até 30 (trinta) dias, 10% (dez por cento);

b) scima de 30 (trinta) dias 20% (vinte por cento).

II — cobrança de ju-

ros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

III — correção monetária.

§ 1º — A correção monetária fixada pelo Prefeito Municipal com base em índices oficiais para os débitos fiscais, será devida a partir do trimestre seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado e a este, acrescida para todos os efeitos legais.

§ 2º — Após o vencimento, o crédito tributá-

rio será inscrito como dívida ativa e procede-se a sua cobrança por via amigável no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será processada a cobrança por via judicial.

§ 3º — A inscrição do crédito tributário como dívida ativa será efetuada conforme o disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e a cobrança judicial de acordo com o Decreto Lei nº 960 de 17 de dezembro de 1968 ou de legislação posterior que as modifique.

LIVRO III

Das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa

CAPITULO I

Do fator gerador e do contribuinte

Artigo 57º — As taxas de polícia tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa na outorga de permissão para o exercício de atividade, ou para a prática de atos dependentes da prévia licença municipal.

§ 1º — Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção do fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º — O poder de polícia administrativa será exercido em relação a qualquer atividade, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do município, exetuados os legalmente subordinados ao Poder de Policia Administrativa do Estado ou da União.

Artigo 58º — As taxas de polícia são exigidas na outorga de licença para:

I — Localização e funcionamento de estabelecimento industrial, comercial, de crédito, seguros, capitalização, agropecuário, de prestação de serviços, ou atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função, vinculada à fiscalização das leis, normas e posturas administrativas, concernentes à higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego público.

Artigo 59º — A taxa de licença para o exercício de atividades tem como fato gerador a outorga de permissão para localização e funcionamento de atividades industriais, comerciais, de crédito, seguro, capitalização agropecuária, prestação de serviços, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, vinculada à fiscalização das leis, normas e posturas administrativas, concernentes à higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego público.

Artigo 60º — A taxa de licença para localização e funcionamento será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e, sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do município.

§ 1º — Será obrigatória

nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou mudança de ramo ou atividade nele exercida.

§ 2º — Após a localização e não verificada modificação no fato gerador, será cobrada, nos exercícios seguintes, a renovação para o funcionamento.

Artigo 61º — A licença para o exercício do co-

mando solicitado.

§ 2º — Poderá ser casada a licença a qualquer tempo, desde que passem a inexistar quaisquer das condições que legitimarem sua concessão.

Artigo 62º — Contri-

buinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia do município nos termos do artigo 58º desta Lei.

CAPITULO II

Da taxa de licença para o exercício de atividades

Artigo 63º — A taxa de licença para o exercício de atividades tem como fato gerador a outorga de permissão para localização e funcionamento de atividades industriais, comerciais, de crédito, seguro, capitalização agropecuária, prestação de serviços, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, vinculada à fiscalização das leis, normas e posturas administrativas, concernentes à higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego público.

mércio ou atividade eventual ou ambulante não exclui o pagamento pela ocupação da área em vias, terrenos e logradouros públicos.

§ único — Para efeito deste artigo considera-se:

I — Comércio ou atividade eventual, o exercício em instalações precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes, em

veículos ou embarcações.

II — Comércio ou atividade ambulante, o exercício sem estabelecimento, localização ou instalação fixa.

Artigo 63º — Calculase a taxa de licença para o exercício de atividades aplicando-se sobre o valor referencial, os percentuais especificados nas tabelas I — II — III, que fazem parte integrante deste código.

CAPITULO III

De Taxa de Licença Para Publicidade

Artigo 64º — A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador a outorga de permissão para utilização de publicidade escrita, divulgada nas vias, logradouros, estradas do município e, lugares de acesso ao público.

§ 1º — O requerimento de licença de publicidade deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

§ 2º — Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez

por cento) os astúciros de qualquer natureza referente ao fumo e às bebidas alcoólicas.

Artigo 65º — Calculase a taxa, aplicando-se sobre o valor referencial os índices perceituais especificados na Tabela IV que faz parte integrante desta Lei.

§ único — Não havendo na tabela específica para a publicação, ou melhor a publicidade a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica, mais assemelhada à espécie, à critério da Administração.

CAPITULO IV

Taxa de Licença para execução de obras Particulares

Artigo 66º — A taxa de licença para execução de obras particulares tem como fato gerador a outorga da permissão para construção, reforma, de-

molhação de prédios de qualquer natureza, bem como para arruamento ou loteamento de terrenos e serviços correlatos.

Artigo 67º — A licença para a execução de obras particulares só será concedido mediante prévia aprovação das plan-

tas e projetos das obras, dos arruamentos ou lotamentos de terrenos e serviços correlatos na forma da legislação aplicá-

vel.

Artigo 68º — Calcula-se as taxas, aplicando-se sob o valor referência índices percentuais especi-

ficados na Tabela VI que faz parte integrante desta Lei.

CAPITULO V — Da taxa de licença para abate de gado fora do Matadouro Municipal

Artigo 69º — A taxa de licença para abate de gado fora do Matadouro Municipal tem como fato gerador a outorga de permissão para abate de gado destinado ao consumo público fora do ma-

tadouro municipal.

Artigo 70º — A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelo serviço federal com-

petente, salvo quando o gado cuja carne fresca se destina ao consumo local, ficando o abate, nesse caso sujeito a tributo.

Artigo 71º — Calcula-se a taxa de acordo com

a seguinte especificação:

I — por cabeça de gado bovino ou vacum — 6% sobre o valor referência;

II — por cabeça de outras espécies — 4% sobre o valor referência.

CAPITULO VI — Da taxa de licença para veículos

Artigo 72º — A taxa de licença para veículos tem como gerador a outorga de permissão para

o tráfego de veículos a tração animal ou propulsão humana, em todo o território do Município.

Artigo 73º — Calcula-se a taxa aplicando-se sobre o valor referência os índices percentuais espe-

cificados na Tabela VI, que faz parte integrante desta Lei.

CAPITULO VII — Da taxa de cemiterio

Artigo 74º — A taxa de Cemitério tem como fato gerador a outorga de permissão para inumação ou exumação nos cemitérios situados no Município.

Artigo 75º — Contribuinte da taxa é espólio e, após a partilha ou adjudicação, os herdeiros e sucessores a qualquer título do falecido.

Artigo 76º — A taxa se-

rá calculada de acordo com as alíquotas e base de cálculo especificados na Tabela VII, que faz parte integrante desta Lei, e recolhida de uma só vez antecipadamente à Inumação ou exumação.

§ único — A taxa será obrigatoriamente renovada no vencimento do período de licença, para inumação temporária.

CAPITULO VIII — Da inscrição

Artigo 77º — Toda a pessoa física ou jurídica interessada, no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos à prévia licença, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§ 1º — O prazo de inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que se motivou.

§ 2º — Far-se-á a inscrição:

I — Por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preeenchimento de ficha ou formulário modelo;

II — de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração.

§ 3º — Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, utilizando-se os elementos constantes do

auto de infração ou aplicando as penalidades cabíveis.

Artigo 78º — Os pedidos de alterações ou bai-

xa de inscrição, de iniciativa do contribuinte serão sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a

que estejam sujeitos e, somente serão deferidos após informação do órgão competente.

CAPITULO IX

Artigo 79º — As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, constando nos avisos-recibos obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

§ único — Considerar-se domicílio tributário para os efeitos das taxas de licença, o local da residência habitual do contribuinte, o centro habitual de suas atividades e lugar de sua sede.

Artigo 80º — As taxas serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia com guias oficiais preen-

chidas, pelo contribuinte, observando-se os prazos constantes desta Lei, e cobradas de acordo com a tabela anexa.

Artigo 81º — Quando a atividade tiver início no curso do exercício financeiro, a taxa anual será calculada e lançada por duodécimos, na propor-

ção dos meses faltantes para encerramento do exercício, com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias.

§ único — Para os efeitos previstos neste artigo, serão desprezadas as frações de meses do período.

CAPITULO X

Das penalidades

Artigo 82º — Será imposta ao contribuinte pelo não cumprimento das obrigações acessoriais a

que está sujeito, dentro de 30 (trinta) dias, multa equivalente a:

I — 30% (trinta por cento) do valor referente.

a) na falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência, qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição;

b) na falta de comunicação de cessação das atividades.

Artigo 84º — São isentos do pagamento das taxas de licença:

I — Para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante:

a) os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala mínima;

b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) os engraxates ambulantes;

d) os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular quando de sua própria fabricação, sem o auxílio de empregados;

II — Para publicidade:

a) os cartazes, letreiros ou similares destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

b) os disticos ou denominações de estabelecimentos, apóstolos na parede e vitrines internas, desde que recuadas 3 (três) metros do alinhamento do prédio;

c) os anúncios através de imprensa, rádio ou televisão;

d) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas;

e) os antincos e os iluminados interiormente a mercadoria, gas neocrílico ou outro material similar, a juiz do órgão técnico da Prefeitura;

O tabuletais indicativas de hospitais, casas de saude, ambulatórios e prontos-socorros;

g) placas colocadas nos vestibulos de edifícios,

II — de 100% (cem por cento) do valor do tributo, o inicio ou a prática de atos dependentes de prévia autorização, sem o respectivo pagamento da taxa.

III — de 20% (vinte por cento) do valor referente à infração, para a qual não esteja prevista penalidade específica.

CAPÍTULO XI

nas portas de consultórios, de escritórios e residências, identificando profissionais liberais ou não, sob a condição de que tenham apenas o nome, a profissão do contribuinte, e que não tenham a dimensão superior a 10 em X 15 cm;

h) placas indicativas, nos locais de construções dos nomes de firmas, engenheiros, arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares.

III — Para execução de obras particulares:

a) os servidores de limpeza e pintura externa ou interna de prédio, muros ou grades;

b) as construções provisórias destinadas à guarda de materiais, quando no local das obras já devidamente licenciadas;

c) a construção de passarelas de tipo aprovado pela Prefeitura;

d) A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação quando no alinhamento da via pública.

e) A construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água.

f) As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações.

§ único: A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I — Verificada a inob-

ca.

§ 1º — Quando reincidentes, as multas serão acrescidas.

I — na reincidência es-

pecífica; 20% (vinte por cento);

II — na reincidência ge-

nerica; 10% (dez por cento);

§ 2º — O pagamento

de multas não dispensa

o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento das demais tributos e penalidades devidas.

Artigo 83º — O contribuinte que não efetuar o pagamento das taxas de licença, sujeita-se ao disposto nos artigos 32º e 56º desta Lei.

CAPÍTULO XII

DA ISENÇÕES

servância dos requisitos para sua concessão.

II — Desaparecerão os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Artigo 85º — A concessão de isenção de taxas de licença, com base no artigo anterior, exclusivamente às relativas aos itens

II letra "F" e item III letra "A", será solicitada em requerimento e obedecerá:

I — A entrega da documentação comprobató-

ria dos requisitos exigidos à obtenção do benefício.

II — A entrega até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício ou 30 (trinta) dias antes de acordo com os prazos estabelecidos para cada período.

§ único — Nos casos de início de atividades, os pedidos de isenção devem ser feitos por ocasião da concessão da licença para localização.

CAPÍTULO XIII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 86º — Além dos contribuintes definidos nesta Lei, respondem pelas taxas de licença:

I — Pela taxa do exercício do comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores mesmo que pertença a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa;

II — Pela taxa de pu-

blicidade, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente, a publicidade veja beneficiar, uma vez que tenham autorização.

§ único — Aplicam-se às taxas de licença, quando cabíveis as disposições sobre responsabilidade tributária constante dos artigos 26º e 43º desta Lei.

TÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 87º — As taxas de serviços públicos têm como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e distintivos prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Artigo 88º — Integram o elenco municipal de ta-

xas de serviço público as de:

I — Limpeza Pública
II — Iluminação pública

III — Conservação de estradas

IV — Expediente

V — Serviços viários

VI — Melhoramentos Urbanos

- Artigo 39º - Aplicam-se às taxas de serviços públicos as disposições contidas nos artigos 32º e 56º desta Lei, pelo não pagamento das mesmas.

Artigo 90º — Além do contribuinte definido pes-

la Lei, respondem pelas taxas de serviços públicos.

I --- Os responsáveis definidos no artigo 26º da Lei, com relação às taxas enumeradas no artigo 88º, Itens, I, II, V e VI, referente aos imóveis.

localizados na zona turba-

II — Os responsáveis
definidos no artigo 26º
desta Lei relação à taxa
prevista do artigo 88º
item III de imóveis lo-
calizados na zona rural.

CAPÍTULO 11

Da Taxa de Limpeza Pública

Artigo 91º — Considera-se serviços de limpeza pública, para cobrança da respectiva taxa, a utilização efetiva ou a simples disponibilidade de:

I — Coleta e remoção de lixo domiciliar:

II — Varreção, lavagem e capinação das vias e loteamentos;

III — Limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo.

§ 1º — A taxa de que trata este artigo pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com os impostos imobiliários, mas dos avisos recebidos deverá constar obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 2º — O contribuinte da taxa será o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares.

Artigo 92º — A taxa de limpeza pública será cobrada de acordo com a tabela VIII, que fará parte integrante desta Lei.

§ 1º — A taxa de Imposta será acrescida de

I — 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel se destina no todo ou em parte a uso comercial, industrial ou prestação de serviços, desde que a atividade não esteja no item II, deste artigo.

II — 30% (trinta por cento) do seu valor quando o imóvel estiver ocupado no todo ou em parte, por hotel, padaria, confeitaria, café, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, colégio, cinema e outras casas de

diversões públicas, clubes, cocheira, estúdio, garagem, posto de serviços para veículos e fábricas ou oficinas que empreguem equipamentos motorizados na sua produção.

§ 2º — Os serviços especiais de remoção de lixo extra residencial, entulho, poda de árvore e remoção de cadáveres de animais serão prestados por solicitação dos interessados, ou compulsoriamente ficando o responsável sujeito às penalidades cabíveis e a efetuar o pagamento do preço do serviço, fixado pelo Executivo.

CAPÍTULO III

Da Taxa da Iluminação Pública

Artigo 93º — A taxa de iluminação pública será devida pela prestação por intermédio da Prefeitura, do serviço de iluminação — nas vias e logradouros públicos.

§ único — Aplica-se a taxa de iluminação pública o disposto no parágrafo segundo do artigo 91º referente ao contribuinte.

Artigo 94º — A taxa

será cobrada por unidade autônoma, seja prédio ou terreno, como base no valor de referência do acordo com a tabela IX.

que faz parte integrante desta Lei, e poderá ser lançada;

I — Measuramente, a

través do convênio com

a empresa concessionária dos serviços de eletricidade;

II — Nos prazos fixados para arrecadação dos

impostos imobiliários, quando por qualquer motivo, o autor utilizar o critério previsto no item anterior.

Capítulo IV

Da taxa de conservação de estradas

Artigo 95º — Considera-se serviço de conservação de estrada para efeito de cobrança de respectivas taxas, os seguintes resultados com a regularidade pela Prefeitura:

I — Conservação do leito das estradas através de:

a) Patrulhamento

b) Encarteamento

II — Abertura de valas coletoras de águas pluviais;

III — Cunhação de vias e limpezas de valas.

IV — Contribuinte de taxa de objetos desse artigo, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis beneficiados, direta ou indiretamente, pelos serviços municipais de conservação de estradas.

Artigo 96º — A taxa de conservação de estradas será cobrada em função do custo das obras, anualmente, em função da área e localização dos imóveis, observadas as seguintes disposições:

a) Valor quociente extraído de acordo com as aplicações em estradas municipais, nos últimos 3 (três) exercícios; A extração das despesas abrangeá as com pessoal, material de consumo, serviços de terceiros,

encargos diversos, e investimentos em conservação, melhoramentos de estradas, deduzidos aplicações do fundo Rodoviário Nacional na mesma finalidade.

§ 1º O rateio do custo dos serviços de conservação de estradas, na forma

do item "a", deste artigo será proporcional às áreas dos imóveis rurais do município, tributados respectivamente aos proprietários.

§ 2º — A taxa será lançada anualmente e o pagamento, será efetuado

nas épocas e locais indicados no aviso de lançamento.

§ 3º — Anualmente através de decreto executivo será determinado o valor da taxa de conservação de estradas, nos termos do artigo 96, "a".

Capítulo V

Da Taxa de Expediente

Artigo 97º — A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos em razão de requerimento representação, petições, submetidos à exames, apreciações ou despachos das autoridades municipais, ou ainda pela expedição de certidões, lavratura de termos, contratos e outros papéis.

Artigo 98º — Contribui-

buíble é a pessoa física ou jurídica que tiver interesse no ato da administração provocando a prestação de serviços de expediente.

Artigo 99º — Calculase a taxa aplicando-se sobre o valor referência os percentuais constantes da tabela X, anexa à presente Lei.

Artigo 100º — A taxa

será recolhida através de guia ou processo mecânico, quando o ato for solicitado, expedido ou formalizado perante a administração.

Artigo 101º — Ficam isentos do pagamento da taxa de expedientes os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Capítulo VI

Da Taxa de Serviços Viários

Artigo 102º — A taxa de serviços viários tem como fato gerador a execução das seguintes uni-

dades de serviços.

I — Pavimentação, recapeamento ou revestimento

asfáltico do leito, carroçável das vias e logradouros públicos.

II — Assentamento de guias e sargentas.

Artigo 103º — Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título de imóveis, construídos ou não, marginais às vias logradouros públicos municipais.

Artigo 104º — A base de cálculo será o custo da respectiva obra e o seu pagamento poderá ser parcelado em 24 (vinte e quatro) meses com o

valor da parcela nunca inferior a 30% (trinta por cento) do valor referente, vigente acrescida do que suficiente em virtude de parcelamento no sistema do Conselho Monetário Nacional.

Artigo 105º — Tratando-se de serviços de pavimentações, recuperação, revestimentos, a taxa será calculada em função da área pavimentada, recuperada ou revestida, multiplicando-se a testada dos imóveis marginais pe-

la metragem apurada até o eixo do leito carroçável da via pública.

Artigo 106º — Tratando-se de serviços de colocação de guias e sargentas a taxa será calculada em função da metragem linear correspondente à testada de cada imóvel marginal à via pública.

§ único — Não se incluirão no custo dos serviços as guias e sargentas assentadas que guarneçam cantelos ou contornem praças e logra-

douros públicos.

Artigo 107º — A taxa será lançada pela administração com discriminação das unidades de serviços executados no prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão da obra.

§ único — Na execução simultânea de mais de uma unidade de serviços será expedido um só aviso de lançamento englobando os serviços executados.

Capítulo VII

Da taxa de melhoramento urbano

Artigo 108º — A taxa de Melhoramento Urbano tem como fato gerador a construção de muros e passeios defronte aos prédios e terrenos situados em vias pavimentadas ou servidas de guias e sargentas, bem como os serviços de capinação ou limpeza de terrenos baldios.

Artigo 109º — Os serviços somente serão executados pela municipalidade com relação aos contribuintes que deixarem de atender prévia notificação pessoal ou editálica com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ único — A notificação editálica considerar-se-á perfeita e acabada através de nota publicada numa só vez em jornal local afixada no prédio da Prefeitura, com simples enunciado das ruas, avenidas e logradouros públicos da situação do imóvel.

Artigo 110º — Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do prédio ou terreno beneficiado com a construção de muros ou passeio ou com a execução dos serviços

de capinação ou limpeza.

Artigo 111º — A taxa será calculada computando-se o custo operacional dos serviços prestados com acréscimos de 20% (vinte por cento) para cobertura dos custos administrativos.

Artigo 112º — O lançamento será efetuado no prazo de 10 (dez) dias, contados da conclusão dos serviços expedindo-se aviso de lançamento para pagamento de uma só vez, dentro de 30 (trinta) dias da emissão.

LIVRO IV

Da contribuição de melhoria

TÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Artigo 113º — A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo valorativo do imóvel localizado em áreas beneficiadas, diretas ou indiretamente, por obras públicas municipais.

§ 1º — A Contribuição

de Melhoria terá como limite valorativo total, o custo da obra pública e, com limite individual, o acréscimo de valor adicional a cada imóvel em razão da obra.

§ 2º — Será devida a

contribuição de melhoria nos seguintes casos:

I — Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II — Construção e ampliação de parques, campos de esporte, postes, túneis e viadutos;

III — Construção e ampliação de sistema de trânsito, inclusive todas as obras e edificações ao funcionamento do sistema;

IV — Proteção contra secas, inundações, erosões, obras de saneamento e drenagem, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

V — Pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VI — Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico;

VII — Outros serviços que venham beneficiar a propriedade.

Artigo 114º — Para a cobrança da contribuição de melhoria é essencial preencher no mínimo os seguintes requisitos:

I — Publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento de custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas.

II — Fixação do prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no item anterior;

III — Regulamentação do processo administrativo de instruções e julgamento da impugnação a que se refere o item anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 1º — Por ocasião do

respectivo lançamento, os contribuintes deverão ser notificados por edital, determinando-se por rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do item I, desse artigo, pelos imóveis situados nas zonas beneficiadas em função dos respectivos fatores individuais de valorização e, especificando para cada contribuinte o montante da contribuição, da forma e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º — Caberá ao contribuinte o ônus da pro-

va quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o artigo.

Artigo 115º — As obras de melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

I — Obras preferenciais e de iniciativa da própria administração.

II — Obras de iniciativa de interessados.

§ único — O critério para o sistema de execução, lançamento, cobrança, dessas obras são os constantes destes títulos

e demais disposições do Código Tributário.

Artigo 116º — A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o acréscimo do valor do imóvel, provocado direta ou indiretamente pela execução de obras públicas que os beneficiarem.

Artigo 117º — A cobrança da contribuição de melhoria só se fará por expressa determinação do Prefeito Municipal, procedendo-se nos termos do que dispõe do Código Tributário Nacional e Legislação Federal específica.

LIVRO V

Das Infrações e Penalidades Fiscais

TÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Artigo 118º — Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária.

§ único — Respondem pela infração da lei tri-

butária a todos os que de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Artigo 119º — Os sucesores, a qualquer títu-

lo, respondem pelas multas aplicadas aos seus antecessores, por auto de infração fiscal lavrado a data até a data da sucessão.

CAPITULO I

Artigo 120º — As infrações e respectivas penalidades no presente título serão apuradas e aplicadas diretamente pela fiscalização municipal, mediante auto de infração fiscal.

§ 1º — O auto de infração fiscal será lavrado em duas vias de igual teor das quais a primeira promoverá a instauração do processo fiscal administrativo, e a segunda se-

rá entregue ou remetido ao autuado.

§ 2º — O imposto ou taxa apurados pela fiscalização serão calculados e lançados no próprio auto de infração fiscal, com descrição pormenorizada dos elementos constitutivos da respectiva obrigação tributária.

§ 3º — O infrator será, desde logo, no próprio auto de infração fiscal, no-

tificado a pagar o tributo devido e a multa aplicada ou a apresentar a defesa por escrito no prazo legal.

Artigo 121º — As omissões, incorreções, erros de fato ou de direito, não dão causa à nulidade de auto de infração fiscal e respectivo processo, podendo ser sanados a qualquer tempo, até final decisão administrativa.

CAPÍTULO II

Artigo 122º — O des cumprimento das disposições relativas do imposto predial e territorial fixa sujeito às seguintes penalidades:

I — Falsa comunicação ou declaração para fins de isenção ou qualquer outro favor fiscal:

a) multa de um valor referência.

Artigo 123º — O des cumprimento das disposições

ções desta Lei relativa ao imposto sobre serviços fixa às seguintes penalidades:

a) Falsa declaração relativa a quaisquer informações constantes da ficha cadastral:

a) multa de um valor referência.

II — Adulteração, falsificação, simulação e demais vícios em livro ou documentos fiscais.

DAS PENALIDADES

a) multa de um valor referência.

III — Desatendimento de notificação fiscal para exibição de livros ou documentos fiscais, no prazo fixado pela fiscalização:

a) multa de um valor referência.

IV — Exercício de atividades sem a respectiva inscrição do Cadastro de Rendas Mobiliárias:

a) multa de um valor referência.

V — Impedimento ou embargo de ação fiscal, por qualquer meio ou forma:

a) multa de um valor referência.

VI — Falta de renovação ou atualização no prazo legal:

a) multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da referência.

DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**TÍTULO ÚNICO — PROCEDIMENTO FISCAL****CAPÍTULO I****DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA**

Artigo 124º — O contribuinte que não concordar com o lançamento do tributo poderá, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento do aviso, oferecer reclamação contra o critério adotado pelo órgão lançador.

§ 1º — As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

§ 2º — As reclamações não terão efeito suspensivo ficando o contribuinte obrigado a recolher o tributo no vencimento.

§ 3º — O Prefeito Municipal poderá motivadamente, ouvido o órgão lançador, receber a reclamação com efeito suspensivo do recolhimento.

Artigo 125º — O sujeito que não se conformar com o auto de infração fiscal lavrado por inobservância desta Lei poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

§ 1º — No mesmo prazo, o autuado poderá pagar a multa com desconto de 50% (cinquenta por cento) desde que renuncie à defesa e recolher integralmente o imposto eventualmente de-

vido.

Artigo 126º — O processo administrativo instaurado em razão da reclamação ou defesa, será encaminhado à chefia do órgão encarregado do lançamento do tributo ou ao autor da autuação fiscal, para pronunciamento quanto à procedência ou não da impugnação.

Artigo 127º — Em seguida o processo será submetido a parecer da Procuradoria Jurídica, e encaminhado ao Prefeito Municipal para prolatar

decisão.

§ 1º — Da decisão do Prefeito caberá um único pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

§ 2º — A decisão proferida pelo Prefeito em primeiro grau ou em pedido de reconsideração encerra definitivamente a instância administrativa.

Artigo 128º — Se a decisão final proferida em reclamação fiscal for favorável ao contribuinte, o Prefeito Municipal determinará no mesmo processo, a restituição total

ou parcial do tributo indevidamente recolhido aos cofres públicos.

§ 1º — Em se tratando de decisão favorável ao contribuinte proferida em processo de corrente de auto de infração fiscal, o Prefeito determinará o seu arquivamento.

Artigo 129º — O contribuinte autuado será identificado da decisão final que rejeitar a defesa oferecida e notificado para recolher o tributo e multa devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO II**Da notificação e da consulta fiscal**

Artigo 130º — As notificações e intimações sobre matéria serão feitas aos interessados por qualquer dos seguintes modos:

I — no próprio auto de infração fiscal, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado no original;

II — nos livros fiscais, através de termos lavrados pela fiscalização;

III — através de publicação em jornal local;

IV — através de expedição pelo Correio, sob

registro postal.

Artigo 131º — Os contribuintes que tiverem interesse no esclarecimento de dúvidas sobre matéria tributária poderão formular consultas que serão submetidas à decisão do Prefeito depois dos pareceres das repartições fiscais e da Procuradoria Jurídica.

§ 1º — As consultas não terão efeito suspensivo nem caráter normativo, somente vinculado à administração, no caso de

peculiar do consultante.

§ 2º — O Prefeito Municipal poderá, ouvida a procuradoria jurídica e as repartições fiscais emitir instruções normativas em matéria tributária as quais se vincularão todos os órgãos da administração municipal.

§ 3º — Na dependência de consulta o contribuinte não poderá ser autuado por infração fiscal relacionada com a matéria que tenha sido objeto da consulta.

LIVRO VI

Da Dívida Ativa

TÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Artigo 132º — Constitui Dívida Ativa Municipal a proveniente de Impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas, de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição competente, depois de esgotado o prazo para pagamento fixado nos avisos de lançamento, ou após decisão final proferida em processo administrativo.

§ 1º — A repartição competente providenciará no prazo de 60 (sessenta) dias, a inscrição de todos os créditos tributários vencidos.

§ 2º — Em se tratando de tributos parcelados, a inscrição, a critério da administração, poderá ser feita após os créditos tributários vencidos.

§ 3º — Em se tratando de tributos parcelados, a inscrição, a critério da administração, poderá ser feita após vencimento da última parcela, no prazo a que alude o parágrafo anterior.

Artigo 133º — Os débitos fiscais serão inscritos com acréscimo de 20% (vinte por cento), incidente sobre o tributo e penalidade eventualmente combinada, para cobertura dos custos administrativos e despesas judiciais.

§ único — O acréscimo de que trata o presente artigo será reduzido para 10% (dez por cento) se o débito fiscal for recolhido antes do julgamento da ação executiva de cobrança.

Artigo 134º — O termo de inscrição da Dívida Ativa autenticado pelos funcionários encarregados do setor, indicará

obrigatoriamente:

I — O nome do devedor e sendo o caso, os demais sujeitos passivos com indicação dos respectivos endereços sempre que possível;

II — a quantia devida e amparada de calcular os juros de mora, com fixação do termo inicial;

III — a espécie tributária e respectivo fato gerador com remissão ao texto legal em que se fundarem;

IV — o número do processo administrativo de que se originar o débito fiscal se for o caso;

V — o número do livro, folha, data de inscrição da dívida.

§ 1º — Após a inscrição do débito fiscal, expedir-se-á dentro de 10 (dez) dias uma certidão da dívida, com observância dos requisitos descritos neste artigo.

§ 2º — A certidão da dívida será encaminhada à Procuradoria Jurídica, no prazo de 10 (dez) dias contados da expedição para julgamento da cobrança da execução dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes.

Artigo 135º — A repartição competente diligenciará a baixa da inscrição do débito sempre que for certificado, nos autos de ação executiva de cobrança, que o executado não possui bens móveis ou imóveis que assegurem a execução.

§ 1º — Quando não for localizado o paradeiro do executado, a baixa de inscrição será instruída com certidão negativa do Oficial de Justiça e do Cartório de Registro Imobiliário.

liário.

§ 2º — Se a quantia apurada judicialmente, for insuficiente para cobertura do débito fiscal, proceder-se-á à baixa parcial do saldo existente.

§ 3º — A baixa de inscrição induz desistência do direito material, ficando facultada a reativação da cobrança a qualquer tempo.

Artigo 136º — A repartição competente promoverá o cancelamento, total ou parcial da inscrição da Dívida Ativa.

I — Após o ajuizamento em razão de decisão judicial que tenha julgado improcedente ou parcialmente procedente a cobrança.

II — Antes do ajuiza-

mento, por despacho fundamentado do Prefeito Municipal ouvidos os órgãos lançadores e a Procuradoria Jurídica, desde que conteste vício substancial ou formal que comprometa o êxito da cobrança executiva.

§ único — Na hipótese de cancelamento parcial a que alude o item II deste artigo, proceder-se-á substituição da certidão da dívida com aproveitamento dos requisitos validamente constituídos.

Artigo 137º — Os funcionários que deixarem de cumprir, os prazos estabelecidos neste título, ou derem causa a inobservância cometendo falta grave sujeito à pena de demissão.

LIVRO VII

Das disposições finais

Artigo 138º — O valor referenciado para os efeitos deste código, é o vigente no município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar os lançamentos nos termos da legislação federal.

Artigo 139º — Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos e fatais excluindo-se na sua contagem o dia do início em dia de expediente normal e incluindo-se o dia de vencimento.

Artigo 140º — Poderá o débito ser recolhido parcialmente acrescido de multa e correção monetária e observadas as condições seguintes:

I — Somente serão concedidos parcelamento em

relação, a débitos:

a) de exercícios anteriores;

b) do mesmo exercício desde que apurados através de Auto Infração;

II — O débito a ser parcelado será acrescido de 10% (dez por cento);

III — O parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, não podendo cada prestação ser inferior a 30 (trinta por cento) do valor referencial.

IV — O atraso no pagamento de duas prestações sucessivas obriga a cobrança e execução imediata do débito restante, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito.

V — A concessão do parcelamento exclui a redução da multa;

VI — O parcelamento será requerido através da petição, em que o interessado reconheça a certeza da liquidez do crédito fiscal.

VII — Os juros moratórios resultantes da impontualidade do paga-

mento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Artigo 141º — As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão

fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrega do requerimento na Prefeitura.

Artigo 142º — O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo titular do órgão fazendário da Pre-

fetura, após homologação pelo Prefeito Municipal.

Artigo 143º — Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de fevereiro de 1976, em que ficam revogadas as disposições em contrário.

Naviraí, 10.12.1976.
Antônio Augusto dos Santos — Prefeito Municipal

TABELAS

I — Taxa de licença para o exercício de atividades.

II — Taxa de licença para o exercício de comércio. Eventual ou ambulante.

III — Taxa de licença

p/exercício de comércio em horário especial.

IV — Taxa de licença p/ publicidade.

V — Taxa de licença p/execução de obras par-

ticulares.

VI — Taxa de licença para veículos.

VII — Taxa de Cemitério.

VIII — Taxa de licença pública.

IX — Taxa de iluminação pública.

X — Taxa de expediente.

XI — Imposto s/ serviço de qualquer natureza.

TABELA I

"Taxa para localização e renovação de licença de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestadores de serviços".

Estabelecimentos/categoria - base cálculo - período - Valor Referência-ano

1 — INDUSTRIA

a — Beneficiamento, compra e vendas de café ou cereais:

Categoria 1º	800%
2º	600%
3º	400%
4º	200%

b — Torrefação e mo-

gem de café:				
Categoria 1º	800%			3º 100%
2º	600%			4º 50%
3º	400%			
4º	200%			

c — Fábrica de móveis e marcenaria:

Categoria 1º	300%
2º	200%
3º	100%
4º	50%

d — Serrarias:

Categoria 1º	600%
2º	400%
3º	200%
4º	100%

e — Fábrica de tacos:

Categoria 1º	300%
2º	200%

f — Panificadoras e confeitarias:

Categoria 1º	300%
2º	200%
3º	100%
4º	50%

g — Cerâmica:

Categoria 1º	300%
2º	200%
3º	100%
4º	50%

h — Fábrica de ladrilhos/arteфato/cimentos:

Categoria 1º	300%
2º	200%
3º	100%
4º	50%

FOLHA DE DOURADOS 20 de Novembro de 1975

i — Indústria de bebidas em geral:

Categoria 1. ^o	300%
2. ^o	200%
3. ^o	100%
4. ^o	50%

J — Tipografias:

Categoria 1. ^o	300%
2. ^o	200%
3. ^o	100%
4. ^o	50%

k — Serralherias:

Categoria 1. ^o	300%
2. ^o	200%
3. ^o	100%
4. ^o	50%

l — Oaria:

Categoria 1. ^o	400%
2. ^o	300%
3. ^o	200%
4. ^o	100%

m — outras indústrias não classificadas nas letras anteriores:

Categoria 1. ^o	4.000%
2. ^o	3.000%
3. ^o	2.000%
4. ^o	1.000%
5. ^o	500%
6. ^o	400%
7. ^o	300%
8. ^o	200%
9. ^o	100%
10. ^o	50%
11. ^o	25%

II — Comércio

a — Bar e Lanchonetes:

Categoria 1. ^o	300%
2. ^o	200%
3. ^o	100%
4. ^o	50%
5. ^o	25%

b — Restaurante e Bar

Categoria 1. ^o	500%
2. ^o	400%
3. ^o	300%
4. ^o	200%
5. ^o	100%
6. ^o	50%

g — Super Mercados:

Categoria 1. ^o	600%
2. ^o	500%
3. ^o	400%
4. ^o	300%
5. ^o	100%

c — Mercearia e bar:

Categoria 1. ^o	250%
2. ^o	150%
3. ^o	100%
4. ^o	50%
5. ^o	25%

h — Açougue:

Categoria 1. ^o	200%
2. ^o	100%
3. ^o	50%
4. ^o	25%

d — Sorveteria e bar:

Categoria 1. ^o	300%
2. ^o	200%
3. ^o	100%
4. ^o	50%
5. ^o	25%

i — Materiais para construção, ferragens e confeções:

Categoria 1. ^o	600%
2. ^o	700%
3. ^o	200%
4. ^o	100%

j — Eletro Domésticos:

Categoria 1. ^o	500%
2. ^o	300%
3. ^o	150%
4. ^o	50%

f — Secos e molhados:

Categoria 1. ^o	400%
2. ^o	300%
3. ^o	200%
4. ^o	100%
5. ^o	50%

k — Têxidos, confecções, armários, miudezas em geral:

Categoria 1. ^o	600%
2. ^o	400%
3. ^o	200%
4. ^o	100%
5. ^o	50%
6. ^o	25%

1 — Peças e acessórios:		3.º	50%	tes:	Categoria 1.º	600%
Categoria		4.º	25%		2.º	400%
Categoria 1.º	400%				3.º	200%
2.º	300%				4.º	100%
3.º	200%				5.º	50%
4.º	100%					
5.º	50%					
m — Farmácias:				1 — Pensões, casas de		
Categoria 1.º	300%			cômodos, hospedarias:	Categoria 1.º	50%
2.º	200%				2.º	25%
3.º	100%				3.º	10%
4.º	50%			j — Divertimentos pú-		
n — Outras categorias				blicos; cinemas	Categoria 1.º	600%
não incluídas nos siste-					2.º	300%
mas anteriores:					3.º	100%
Categoria 1.º	600%			2 — Bailes e festas	10%	
2.º	500%			3 — Casas de diversões	25%	
3.º	400%					
4.º	300%			4 — Restaurantes dan-		
5.º	200%			gantes, boates e simila-		
6.º	100%			res	100%	
7.º	50%			5 — demais espetáculos	10%	
8.º	25%			6 — Exposições, feiras,		
9.º	10%			quermesses	5%	
III — Prestação de ser-				7 — Boliche (por pis-		
viços				ta)	10%	
a — Oficinas em geral				8 — Bilhares únicos		
a-1 — Oficina Mecânica				(p/ mesa)	10%	
Categoria 1.º	600%			9 — Tiro ao alvo (por		
2.º	400%			dia)	5%	
3.º	200%			10 — Circos, parques		
4.º	100%			de diversões	40%	
5.º	50%			11 — Praças de espor-		
6.º	25%			tes	30%	
a-2 — Oficina de Pintu-				12 — Bochas e simila-		
ras e reparos:				res (por pista)	50%	
Categoria 1.º	200%					
2.º	100%					

g — Hotéis e restauran-

a-3 — Retificadoras:	
Categoria 1.º	600%
2.º	400%
3.º	200%
4.º	100%

a-4 — Oficinas de con-	
sertos diversos:	
Categoria 1.º	100%
2.º	50%
3.º	25%
4.º	10%

b — Estabelecimentos	
de créditos:	
Categoria 1.º	600%

c — Agência de Trans-	
portes Coletivos:	
Categoria 1.º	600%
2.º	400%
3.º	200%
4.º	100%

d — Empresas de táxis:	
Categoria 1.º	1.000%
2.º	700%
3.º	400%
4.º	200%
5.º	100%

e — Profissional Autô-	
nomo:	
Categoria 1.º	50%

f — Empresas de trans-	
portes de Carga:	
Categoria 1.º	600%
2.º	400%
3.º	200%
4.º	100%

g — Hotéis e restauran-

tes:	
Categoria 1.º	600%
2.º	400%
3.º	200%
4.º	100%
5.º	50%
1 — Pensões, casas de	
cômodos, hospedarias:	
Categoria 1.º	50%
2.º	25%
3.º	10%
j — Divertimentos pú-	
blicos; cinemas	
Categoria 1.º	600%
2.º	300%
3.º	100%
2 — Bailes e festas	10%
3 — Casas de diversões	25%
4 — Restaurantes dan-	
gantes, boates e simila-	
res	100%
5 — demais espetáculos	
	10%
6 — Exposições, feiras,	
quermesses	5%
7 — Boliche (por pis-	
ta)	10%
8 — Bilhares únicos	
(p/ mesa)	10%
9 — Tiro ao alvo (por	
dia)	5%
10 — Circos, parques	
de diversões	40%
11 — Praças de espor-	
tes	30%
12 — Bochas e simila-	
res (por pista)	50%

k — Profissionais liberais:

1 — C/Curso Universitário: 100%

2 — S/Curso Universitário: 50%

1 — Representantes comerciais autônomos:

1 — Corretores, despachantes, agentes mediadores e similares:

Categoria 1. ^o	50%
2. ^o	25%
3. ^o	10%

m — Casas lotéricas:

Categorias 100%

n — postos de serviços p/ veículos:

Categoria 1. ^o	400%
2. ^o	200%
3. ^o	100%

o — Hospitais, casas de saúde e similares:

Categoria 100%

p — Outros estabelecimentos:

1 — Alfaiataria:

1. ^o	100%
2. ^o	50%
3. ^o	25%

2 — Lavanderias e tinturarias: 10%

3 — Salões de engraxate (p/ cadeira) 5%

4 — Barbearia, salões de beleza e similares:

Categoria 1. ^o	50%
2. ^o	25%
3. ^o	10%

5 — Estabelecimentos

de banhos, duchas, massagens, ginásticas e con-gêneres: 50%

6 — Estabelecimento de ensino de qualquer natureza, grau, sociedade civis e escolares ... 50%

7 — Costureira e mó-dista 20%

8 — Tradutores e in-térpretes 20%

9 — Organização, pro-gramação, planejamento, aces-soria, processamento de dados, consultorias técnicas, finan-cieira e ad-ministrativa:

1. ^o	300%
2. ^o	200%
3. ^o	100%

9-1 — Orga-nização e es-critórios de contábilida-de:

1. ^o	300%
2. ^o	200%
3. ^o	100%

10 — Estacionamentos de veículos 100%

11 — Recrutamento, colo-cação ou forne-cimen-to de mão de obra, inclu-sive por empregados de pre-stadores de ser-viços ou por tra-balhadores avul-sos por ele con-tratados: 100%

12 — Agencias de tur-ismos e similares 100%

13 — Análise de tur-ismos e similares ... 100%

13 — Análise química: 50%

14 — Armazéns gerais,

frigoríficos e silos: 200%

15 — Cópia de docu-mentos reproduções diver-sas 50%

16 — Locadora de mo-veis 100%

17 — Florestamento e reflorestamento 100%

18 — Encadernação de livros e revistas .. 50%

19 — Paisagismo e de-corações 50%

20 — Outras:

a — Bancas de jo-nais e revistas 25%

b — Representante in-dustrial com ou sem es-tabelecimentos:

Categoria 1. ^o	400%
2. ^o	200%
3. ^o	100%

c — Outras ativi-dades não compreendidas no item de prestação de ser-viços:

Categoria 1. ^o	800%
2. ^o	600%
3. ^o	400%
4. ^o	200%
5. ^o	100%
6. ^o	50%
7. ^o	25%

NOTA — Para enqua-dramento dos estabeleci-mentos nas categorias con-stantes desta tabela, serão obser-vados os critérios a serem de-terminados em regulame-to a ser ba-xado pelo Executivo Mu-nicipal.

TABELA II

Taxa de licença para exercício de comércio Eventual ou Ambulante

Percentual s/ Valor Referência — DIA, MES, ANO

1 — Produtos alimentícios, alimentos preparados, bebidas	1%	25%	200%
2 — Produtos de limpeza doméstica, vassouras, escovas, esfaiadões	1%	20%	150%
3 — Tecidos, roupas fei-			

tas, meias, gravatas, lençóis	10%	100%	1.000%
.....	4% 40% 400%			
3% 30% 300%				
4 — Artefatos de plásticos, borrachas e similares	10 — Artigos não especificados	
1% 20% 150%	5% 50% 500%	2%	20%	200%
5 — Louças, ferragens e congêneres	NOTA — No caso de co-	mercialização com mais	
3% 30% 300%	6% 60% 600%	de um artigo, a taxa se- rá calculada pela maior	aliquota.	
6 — Artigos de touca-	9 — Fogos de artifícios, artigos carnavalescos			

TABELA III

Taxa de licença para o exercício de comércio em horário especial

Para funcionamento do estabelecimento em ho-

rário especial, a taxa de licença será cobrada de acordo com a tabela I deste Código, com redu-

ção de 20% (vinte por cento).

TABELA IV

Taxa de Licença para Publicidade

Percentual s/ Valor Referência — DIA, MES, ANO

1 — Publicidade escrita indicativa de atividade comercial, industrial ou profissional, no próprio estabelecimento	1%	3%	15%
2 — Publicidade de tecidos na parte externa do estabelecimento	1%	3%	30%
3 — Publicidade escrita em imóveis construídos			

ou não, visível das vias e logradouros públicos, não enquadram no item I

3% 35% 50
.....

4 — Projeções luminosas, visíveis das vias e logradouros públicos
.....

2% 30% 50
.....

5 — Projeções luminosas em telas de cinema
.....

6 — Publicidade sonora, por quaisquer meios, nas vias e logradouros
.....

públicos

5% 100% 300%

7 — Publicidade escrita, colocada diretamente nas vias e logradouros públicos, expressamente autorizadas

5% 100% 300%

8 — Publicidade através de folhetos, prospectos, programas, cartazes, distribuídos nas vias e logradouros públicos

5% 50% 200%

TABELA V

Taxa de licença para execução de obras particulares

I — Construção: aprovação de plantas

Porcentual s/ Valor Referência

1 — Casa de madeira até 100 m² ... 5% acima de 100 m² ... 10%

2 — Casa de alvenaria, até 2 pavimentos:
a) Até 100 m² ... 20%
b) de 101 a 200 m² 40%
c) mais de 200 m² 0,5% p/ m².

3 — Edifícios:
a) até 5 pavimentos: 200%
b) mais de 5 pavimen-

tos 40% p/pavimento

4 — concessão de "Habite-se": 5%

5 — Levantamento de tapumes nas vias públicas: 5%

6 — Revalidação de licença de construção: 5%

II — REFORMA:

1 — Casa de madeira: 2%

2 — Casa de alvenaria até 2 pavimentos

a) Até 100 m² ... 10%
b) de 101 a 200 m² 15%
c) de mais de 200 m²: 20%

3 — Edifícios:

a) até 5 pavimentos: 20%

b) mais de 5 pavimentos: 3% p/ pavimento

III — DEMOLIÇÃO

1 — Casas de madeira: 2%

2 — Casas de alvenaria até 2 pavimentos

a) até 100 m² ... 10%
b) mais de 100 m² 20%

3 — EDIFÍCIOS:

a) até 5 pavimentos: 30%

b) mais de 5 pavimentos: 5% p/pavimento

IV — ISENÇÃO

1 — Casas de madeira até 50 m².

TABELA VI

Taxa de licença para veículos

I — Veículo a tração animal

Porcentual s/ Valor Referência: 5%

II — Veículo de propulsão humana

Porcentual s/ Valor Referência: 2%

TABELA VII

Taxa de Cemitério

I — Inumação temporária em sepultura rasa, por período de 10 anos

Porcentual s/v. ref: 20%

II — Inumação temporária em capela ou mausoléu por período de 10 anos

Porcentual s/v. ref: 80%

III — Inumação perpétua em sepultura rasa

Porcentual s/v. ref: 50%

IV — Inumação perpétua em capela ou mausoléu

Porcentual s/v. ref: 150%

V — Exumação

Porcentual s/v. ref: 20%

Observação: Nos Distritos municipais a taxa será cobrada em redução de 50% (cinquenta por cento) da tabela.

TABELA VIII

Taxa de Limpeza Pública

I — Construções:
Por metro de testada
do terreno

Porcentual s/v. Ref: 1%

II — Terrenos:

Por metro e testada

do terreno
Porcentual s/v. ref: 0,7%

TABELA IX

Taxa de Iluminação Pública

I — Por metro de tes-
tada do terreno

Porcentual s/ Valor Re-
ferência: 1%

TABELA X

Taxa de Expediente

1 — Requerimento e
petições diversas

Porcentual s/ valor Re-
ferência: 2%

2 — Reclamações e de-
fesas fiscais

Porcentual s/ v. Ref.: 3%

3 — Atestados e certi-
dões diversas, por lauda
datilografada

Porcentual s/ v. Ref.: 3%

4 — Certidões relativas
a tributos municipais,
por lauda datilografada

Porcentual s/ v. Ref.: 3%

5 — Alvarás de licen-
cias, por folha

Porcentual s/ V. Ref.: 5%

6 — Registro de enge-
nheiros

Porcentual s/V. Ref: 40%

7 — Registro de cons-
trutores, projetistas, ele-
tricistas, encanadores e
demais profissões.

Porcentual s/ v. Ref.: 3%

8 — Inscrições de for-
necedor

Porcentual s/ V. Ref.: 5%

9 — Termos e contra-
tos

tos, por folha

Porcentual s/ v. Ref.: 3%

10 — Atestados de li-
beração de bens móveis,
sermoneiros ou mercado-
rias apreendidas e depo-
sitadas pela administra-
ção

Porcentual s/V. Ref: 10%

11 — Atestado de vis-
itoria administrativa

Porcentual s/V. Ref: 20%

12 — Matrícula de va-
cinação animal

Porcentual s/ V. Ref.: 5%

13 — Buscas de qual-
quer natureza, por exer-
cício

Porcentual s/ V. Ref.: 2%

14 — Expedição de pri-
meira ou segunda via de
avisos-recibos

Porcentual s/ V. Ref.: 2%

15 — Registro de mar-
ca para animais

Porcentual s/V. Ref: 30%

TABELA XI

Tabela p/o lançamento e cobrança do imposto sobre serviço de qualquer natureza

Nº de ordem — Lista de serviços — Aliquotas

01 — Médicos — Den-
tistas — Veterinários

a) Médicos

2 VI. Referência Anual

b) Dentistas

2 VI. Referência Anual

c) Veterinários

2 VI. Referência Anual

02 — Enfermeiros —
Protéticos — (protes den-
tária) — obstetras — fo-
noaudiólogos — psicoló-
gicos

1 VI. Referência Anual

03 — Laboratório de
análises químicas e eletro-
ciade médica

2% s/ o preço do serviço

quando firma devidamen-
te constituída — ou 2 vi.
referência a cada profis-
sional habilitado.

04 — Hospitais — sana-
tórios — Pronto-socorros
— Banco de Sangue —
Casa de Saúde — Casa de
Recuperação ou Repouso
s/ orientação médica

2% s/ o preço do serviço

05 — Advogados e pro-
visionados

2 VI. Referência Anual

06 — Agentes de pro-
priedade industrial

2 VI. Referência Anual

07 — Agentes de pro-

priedade artísticas ou li-
terária

1 VI. Referência Anual

08 — Peritos e avalia-
dores

1 VI. Referência Anual

09 — Tradutores e in-
terpretes

1 VI. Referência Anual

10 — Despachantes

2% s/ o preço do serviço

11 — Economistas

2 VI. Referência Anual

12 — Contadores —

Auditores — Guarda, li-

vros e técnico de contabi-
lidade

1,5 VI. Referência Anual

13 — Organização —
Programação — Planeja-
mento — acessora — pro-
cessamento de dados —
consultoria técnica ou ad-
ministrativa (exceto os
serviços de assistência
técnica prestados a ter-
ceiros e concernentes ao
ramo de indústria ou co-
mércio, explorados pelos
prestadores do serviço)

2% s/ o preço do serviço

14 — Datilografia —
estenografia — secretaria
e expediente

1% s/ o preço do serviço

TABELA XI

15 — Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituição financeira).

3% s/ o preço do serviço

16 — Recrutamento — colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.

2% s/ o preço do serviço

17 — Engenheiros — arquitetos — urbanistas.

2 VI. Referência Anual

18 — Projetistas — calculista — desenhistas — técnicos.

1,5 VI. Referência Anual

19 — Execução, administração, empreitada ou sub-empreitada, constru-

ção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias que ficam sujeitas ao ICM).

2% s/ o preço do serviço

20 — Demolição, conservação, reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da prestação do serviço, ficam sujeitas ao ICM)

2% s/ o preço do serviço

21 — Limpeza de Imóveis.

1% s/ o preço do serviço

22 — Rasagem e ilustração de usoalhos.

2% s/ o preço do serviço

23 — Desinfecção e hi-

gienização.

1% s/ o preço do serviço

24 — Ilustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto ilustrado).

2% s/ o preço do serviço

25 — Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de peles e outros serviços de salão de beleza.

2% s/ o preço do serviço

26 — Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.

2% s/ o preço do serviço

27 — Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal.

3% s/ o preço do serviço

28 — Diversões públicas.

TABELA XI

a — Teatros, Cinemas, círcos, auditórios, parques de diversões, Taxias, Dançig e congêneres
4% s/o preço do serviço

b — Exposição c/ cobrança de ingressos
4% s/o preço do serviço

c — Boliches, bilhares e outros jogos permitidos
4% s/o preço do serviço

d — Shows, bailes, festivais recitais e congêneres
4% s/o preço do serviço

e — Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem espectador inclusive as realizadas em auditórios das estações de rádio ou televisão
4% s/o preço do serviço

f — Execução de músicas individualmente ou por conjunto
4% s/o preço do serviço

g — Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo
4% s/o preço do serviço

29 — Organização de festas, buffett (exceto o fornecimento de alimen-

tos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM)
2% s/o preço do serviço

30 — Intermediações, inclusive corretagem de bens moveis, (exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59)
2% s/o preço do serviço

31 — Agências de turismo, passeios, excursão, guias de turismo
2% s/o preço do serviço

32 — Agenciamento e representações de qualquer natureza, não incluídos nos itens 58 e 29
2% s/o preço do serviço

33 — Análise técnico
2% s/o preço do serviço

34 — Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres
1% s/o preço do serviço

35 — Propaganda e publicidade, inclusive planejamento ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio
3% s/o preço do serviço

36 — Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e similares, carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos
4% s/o preço do serviço

37 — Depósitos de qualquer natureza, (exceto os pósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)
3% s/o preço do serviço

38 — Guarda e estacionamento de veículos
4% s/o preço do serviço

39 — Hospedagem em hotel, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diárida ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
3% s/o preço do serviço

40 — Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto do item 41)
3% s/o preço do serviço

TABELA XI

41 — Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e parte de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM) ...
3% s/o preço do serviço

42 — Recondicionamento de motores (a valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeita ao ICM) ...
3% s/o preço do serviço

43 — Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização ...
3% s/o preço do serviço

44 — Ensino em qualquer grau ou natureza ...
1% s/o preço do serviço

45 — Alfaiates, modistas, costureiros, prestadores de serviços no usuário final, quando o material salvo o de avanamento, seja fornecido pelo usuário ...
2% s/o preço do serviço

46 — Tinturaria e lavandaria ...
2% s/o preço do serviço

47 — Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização ...
2% s/o preço do serviço

48 — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos no usuário final do serviço

exclusivamente com material por ele fornecido (exceto a prestação do serviço ao poder público e autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica) ...
2% s/o preço do serviço

49 — Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço ...
2% s/o preço do serviço

50 — Estudos fotográficos e cinematográficos inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estudos de gravação de video-tapes para televisão, estudos fonográficos e de gravação de som ruidos e inclusive dublagem e mixagem sonora ...
4% s/o preço do serviço

51 — Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo, não incluídos no item anterior ...
2% s/o preço do serviço

52 — Locação de bens moveis ...
3% s/o preço do serviço

53 — Composição gráfica, clichéria, zincografia, leitografia e fotolitografia ...
2% s/o preço do serviço

54 — Guarda, tratamento e amestradoamento de animais ...
1% s/o preço do serviço

55 — Paisagismo e decoração (exceto material fornecido para execução, fica sujeito ao ICM) ...

2% s/o preço do serviço

56 — Florestamento e reflorestamento ...
1% s/o preço do serviço

57 — Recauschutagem - ou regeneração de pneumáticos ...
2% s/o preço do serviço

58 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores regularmente autorizadas a funcionar) ...
4% s/o preço do serviço

59 — Agenciamento, corretagem ou intermediações de câmbio e de seguros ...
3% s/o preço do serviço

60 — Encadernação de livros e revistas ...
2% s/o preço do serviço

61 — Aerofotogrametria ...
2% s/o preço do serviço

62 — Cobrança, inclusive de direitos autorais ...
3% s/o preço do serviço

63 — Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes ...
4% s/o preço do serviço

64 — Distribuição e venda de bilhetes de loterias ...
2% s/o preço do serviço

65 — Empresa funeral ...
4% s/o preço do serviço

66 — Taxidermista ...
2% s/o preço do serviço

A. J. A. F.

FOLHA DE DOURADOS

**ORGÃO OFICIAL
DO
MUNICÍPIO DE NAVIRAI**

Dourados 20 de Dezembro de 1975

ED. 1000